

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

EDITAL Nº 013/2018 - SELEÇÃO DE EMPRESAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA GERAL (LOTE 01) E ANESTESIOLOGIA (LOTE 02), PARA ATENDIMENTO AO HOSPITAL REGIONAL DA BAIXADA MARANHENSE DR. JACKSON LAGO, NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO – MA.

Trata-se de resposta as impugnações recíprocas, interpostas na Sessão Pública do dia 20/12/2018, face às declarações de HABILITAÇÃO das empresas concorrentes **EDM ACESSORIAS CLINICAS MEDICAS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 25.256.482/0001-76, com sede na Rua Magalhães de Almeida, nº 892-A, Centro, na Cidade de Bacabal-MA, CEP 65.700-000, e **INTEGH – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E GESTÃO HUMANA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 25.080.208/0001-99, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 15, bairro Centro, na Cidade de Chapadinha-MA, CEP 65.500-00, únicas participantes no Processo Seletivo decorrente do Edital nº 013/2018.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA EDM ACESSORIAS CLINICAS MEDICAS EIRELI - ME

Aduz a empresa EDM ACESSORIAS CLINICAS MEDICAS EIRELI - ME, na qualidade de Impugnante da HABILITAÇÃO da INTEHG nos Lotes 01 e 02 do seletivo, que *“De acordo com o item 6.2.4.2 do Edital, o Balanço Patrimonial e a DRE não foram apresentados na forma exigida pela Lei, por não ter sido registrado e arquivado na Junta Comercial, que é o Órgão arquivador dessa peça contábil, onde não consta a chancela.”*

Na forma de **contrarrazões**, a empresa INTEGH – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E GESTÃO HUMANA LTDA – ME defende-se, arguindo, em síntese

1) que o excesso de formalismo não deve prosperar em detrimento ao princípio da livre concorrência e da persecução do melhor preço e serviço;

2) Que o objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de forma adequada e padronizada, a situação econômica e financeira da empresa, para averiguar a possibilidade de execução do objeto;

3) Que, dentre as formalidades legais exigidas pela Lei para reconhecimento de um Balanço Patrimonial, exige-se indicação do número de páginas e número do livro diário; acompanhado do Termo de Abertura e de Encerramento; assinatura do contador e do titular da empresa ou do representante legal; além da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório do Livro Diário (art. 1.181 do CC/02). Ressalta que seu livro diário fora apresentado na Sessão Pública do dia 20/12/2018, para que a empresa Impugnante e a Comissão do ACQUA pudessem atestar a veracidade da movimentação contábil apresentada;

4) Reitera a necessidade de apresentação do Livro Diário da empresa concorrente, EMD ACESSORIAS CLÍNICAS MEDICAS EIRELI – ME, para verificação da idoneidade da sua documentação contábil e dos índices de liquidez apresentado, o qual fora apresentado em folhas apartadas;

5) Pede a inabilitação da concorrente, indicando que a mesma não comprovou capacidade econômico financeira para execução do serviço; não possui sede própria (Anexo I das contrarrazões) e agiu de má-fé e de forma fraudulenta ao utilizar-se do documento de profissional médico integrante do quadro da INTEGH, sem autorização do mesmo (Anexo II das contrarrazões).

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA INTEGH – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E GESTÃO HUMANA LTDA – ME

Por seu turno, a empresa INTEGH – INSTITUTO DE TECNOLOGIA E GESTÃO HUMANA LTDA – ME, na qualidade de Impugnante da HABILITAÇÃO da EMD no Lote 01 do seletivo, *“Solicita a apresentação do Livro Diário para comprovação da*

veracidade do documento contábil apresentado, em relação aos índices de liquidez da empresa concorrente, que foi exibido em folha avulsa, fora do citado Livro. Em relação a qualificação técnica, requer a apresentação dos itens 6.2.3.1 e 6.2.3.2, visto que apresentou apenas a certidão negativa de débitos do CRM, e a impugnante entende que não corresponde as exigências do Edital.”

Em relação a declaração de Habilitação da EMD no Lote 02, a INTEGH formula sua Impugnação nos seguintes termos *“Solicita a apresentação do Livro Diário para comprovação da veracidade do documento contábil apresentado, em relação aos índices de liquidez da empresa concorrente, que foi exibido em folha avulsa, fora do citado Livro. Em relação a qualificação técnica, requer a apresentação dos itens 6.2.3.1 e 6.2.3.2, visto que apresentou apenas a certidão negativa de débitos do CRM, e a impugnante entende que não corresponde as exigências do Edital. Pediu a DESABILITAÇÃO da empresa por uso indevido de documentação médica de profissional do seu quadro, sem autorização do mesmo.”*

Na forma de contrarrazões, a empresa EMD ACESSORIAS CLÍNICAS MEDICAS EIRELI – ME defende-se, arguindo, em síntese;

1) Que a impugnação não merece prosperar, considerando que a exigência de apresentação de documentos, formulada pela empresa concorrente, não encontra respaldo em Lei, no Edital ou no Regulamento de Compras do ACQUA;

2) Que a EMD fora Habilitada por apresentar todos os documentos exigidos pelo Edital;

3) Que apenas a Comissão pode exigir a apresentação de documentos;

4) Que não existe exigência legal de apresentação dos índices e que estes podem ser obtidos por simples cálculo aritmético;

5) Que, no que tange a qualificação técnica, a EMD apresentou documento expedido pelo CRM-MA, bem como cópia do CRM do profissional médico responsável técnico registrado no CRM-MA.

6) No que toca ao pedido de desabilitação por uso indevido de documentação de profissional médico, sem autorização do mesmo, refuta que o Envelope 02 – Proposta Técnica, ainda não fora aberto, razão pela qual é premonitória qualquer arguição neste sentido, e que os profissionais apresentados não se vinculam obrigatoriamente ao contrato, podendo ser substituídos por médicos por outros de mesma qualificação (item 7.3 do Edital), sendo a comprovação do vínculo com a equipe médica, apresentada pela empresa no momento de assinatura do contrato.

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, oportuno registrar que o Instituto, na qualidade de OS, preza pela adoção de procedimentos simplificados de contratação, que afastem a exigência de burocracias desnecessárias, em prol da celeridade e a eficiência na escolha da proposta mais vantajosa, tanto técnica quanto financeiramente.

Neste desiderato, exige em seus processos seletivos a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, conforme item 6.2.4.2 do Edital, de modo a verificar a capacidade econômica e financeira da empresa concorrente, bem como avaliar sua saúde financeira e sua possibilidade de executar o objeto pretendido.

No caso concreto, temos que ambas as empresas apresentaram seus balanços patrimoniais, relativos ao último exercício financeiro, assinados por profissionais da contabilidade e pelos sócios administradores, registrando seus índices de liquidez nos percentuais exigidos no Edital, razão pela qual os documentos foram aceitos como válidos às respectivas habilitações.

Na oportunidade, entendeu-se que o registro na JUCEMA do Livro Diário da empresa, apresentado em seu original, junto com o Balanço Patrimonial composto de Termo de

Abertura e de Fechamento do Livro Diário da INTEGH, supria as exigências legais do art. 1.181 do Código Civil, sendo admissível sua aceitação.

Já em relação a EMD, verificando que o registro do Balanço Patrimonial trazido se encontra registrado na JUCEMA, e considerando que tal documento deve necessariamente ser extraído do Livro Diário, igualmente aceitou-se a sua habilitação.

Ocorre que fora instaurada dúvida razoável a respeito de ambos os demonstrativos apresentados, tendo sido a INTEGH questionada quanto a legalidade jurídica do seu balanço patrimonial, e a EMD questionado quanto a veracidade fática das informações contidas no balanço extraído.

Por suposto, julgando que a dúvida merece ser esclarecida para a transparência e confiança do processo, o Instituto entende ser prudente e oportuno aprofundar cognição quanto ao tema, mediante a conversão do procedimento em diligência às empresas concorrentes, convocando-as, na forma do item 2.3 do Edital, a apresentar os originais do Livro Diário, devidamente registrado na JUCEMA, para verificação de compatibilidade das informações ali interpostas, com àquelas apresentadas nos respectivos Balanços Patrimoniais.

A exigência se fundamenta no pressuposto de que o Balanço Patrimonial é documento extraído do próprio Livro Diário (§2º do art. 1.184 do CC/02), sendo, portanto, parte deste, gerado posteriormente como resultado de todos os lançamentos registrados no Livro Diário. Por estas razões, o Livro Diário se mostra como o documento contábil mais fidedigno a demonstração da saúde financeira das empresas, objetivo final da solicitação contida no item 6.2.4.2. do Edital, uma vez mais em face da exigência do art. 1.181 do CC/02, de registro deste Livro na JUCEMA.

Em relação as demais Impugnações da INTEGH em face da EMD, entende-se pelo seu desencolhimento, pelas razões a seguir expostas:

a) Em relação ao desatendimento dos pressupostos da qualificação técnica (itens 6.2.3.1 e 6.2.3.2) pela empresa EMD, entendeu que não merece prosperar a impugnação

da INTEGH, tendo em vista que o documento acostado no processo possui o timbre do Conselho Regional de Medicina do Maranhão, e foi assinado e carimbado por responsável da Entidade, que atesta quitação e, por óbvio, o cadastro da empresa concorrente, assim como declara a quitação e, também por óbvio, cadastro do representante técnico da mesma.

Assim, uma vez que não causa prejuízo ao processo seletivo, que tem por objetivo analisar e julgar as empresas concorrentes, pelos critérios de técnica e preço, garantindo a capacidade executiva, qualificação e prestação adequada dos serviços; mantém como admitida a certidão unificada do CRM, outrora apresentada. Neste sentido, registra-se levar em consideração o princípio do formalismo moderado, a sopesar que o documento apresentado cumpre os itens do Edital, razão pela qual não merece alteração a declaração de habilitação da EMD por este item.

b) Quanto a desabilitação da empresa por uso indevido de documentação médica de profissional do seu quadro, sem autorização do mesmo; desacolhe o argumento, considerando que trata-se de menção a processo seletivo diverso deste (Edital nº 012/2018 – Lote 02), cuja circunstância deverá ser comprovado pelos meios legais cabíveis, a ser manejado pelo profissional médico que se sentiu prejudicado, para só então se intentar uma punição à referida empresa, por inidoneidade, haja visto que o ACQUA não dispõe de meios jurídicos para pretender uma eventual exclusão imediata, que não adotasse tais requisitos. De todo modo, cumpre registrar que o referido profissional médico não constou na tabela de pontuação da empresa impugnada, no Edital nº 012/2018 – Lote 02, não causando nenhum prejuízo aos concorrentes.

V – DECISÃO

Por tudo quanto exposto, e considerando que exigência da apresentação do Balanço Patrimonial tem por pressuposto averiguar a boa situação financeira das concorrentes para execução do objeto contratual, **CONHEÇO** das presentes Impugnações, e **ACOLHO PARCIALMENTE** seus enunciados, para converter o procedimento em **DILIGÊNCIA**, na forma do item 2.3 do Edital, para que sejam apresentados cópias simples, com o respectivo original do Livro Diário das empresas concorrentes, ou cópias autenticadas do mesmo, na

assentada de reabertura dos trabalhos, prorrogada para ocorrer no dia 22/01/2019, às 10h00min;
de forma a verificar a compatibilidade das informações ali interpostas, com àquelas apresentadas
nos respectivos Balanços Patrimoniais trazidos ao processo.

Intimem-se os concorrentes credenciados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Luís, 14 de Janeiro de 2019.

ANTÔNIO EVILÁSIO DE AGUIAR NETO
Representante Instituto ACQUA